



# **Partido Popular Socialista**

## **Diretório Nacional**

**Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes**

**Distribuição por dependência ao Relator da ADPF nº 388**

Por seus advogados signatários, **O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS**, com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 29.417.359/0001-40, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, I, “I” da Constituição da República e art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal propor a presente **RECLAMAÇÃO**, com pedido liminar, contra ato da **Excelentíssima Senhora Presidente da República** que, ao nomear o Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça, violou a autoridade de julgado desse Egrégio Supremo Tribunal adotado como solução na Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388, conforme exposição fática e jurídica a seguir expendida:

### **I – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O Reclamante foi autor da ADPF nº 388, cuja violação da decisão ora se alega no presente pedido. Neste sentido, irrefreável a constatação da plena **legitimidade processual ativa** do PPS para propor a presente Reclamação contra o Decreto presidencial de nomeação do Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador Geral da República, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça.



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

O art. 156, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estabelece o seguinte:

*“Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.”* (grifamos)

Ora, na medida em que o partido político representado no Congresso Nacional é parte legítima para propor a ADPF, não há como negar-lhe a legitimidade para buscar o cumprimento da decisão tomada em controle concentrado de constitucionalidade provocado pela própria agremiação. Afinal, *ad maiori ad minus!*

### II – DA DECISÃO NA ADPF Nº 388

O Supremo Tribunal Federal julgou, no dia 09 de março de 2016, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388, que teve como Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Embora ainda não tenha sido publicado o Acórdão da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade, a decisão do Tribunal já foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União do dia 14 de março de 2016, com o seguinte teor:

*“Decisão: O Tribunal deliberou iniciar a votação após a leitura integral do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou no sentido de que as preliminares fossem julgadas antes do mérito. O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, vencidos o Ministro Marco Aurélio e, em menor extensão, o Ministro Edson Fachin. Por unanimidade, o Tribunal resolveu apreciar diretamente o mérito da ação, superando o pedido de medida liminar, ausente, justificadamente, na ocasião, o Ministro Marco Aurélio, que havia, em voto antecipado, indeferido a cautelar por questão instrumental. No mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente em parte a ação para estabelecer a*



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

*interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP, e determinar a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada, no prazo de até vinte dias após a publicação da ata deste julgamento, ausente, na apreciação do mérito, o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo requerente Partido Popular Socialista, o Dr. Renato Campos Galuppo; pela Advocacia Geral da União, o Ministro José Eduardo Cardozo, Advogado-Geral da União; pelos amici curiae Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.03.2016.”*

Portanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma conclusiva e inconteste, **estabeleceu a interpretação** “de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP”.

Conforme será demonstrado, a nomeação do Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça violou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal na referida ADPF, o que, certamente, reclama a imediata sustação do ato impugnado.

### **III – DA VIOLAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Em uma primeira análise, poderia parecer que o Membro do Ministério Público que tenha ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988 poderia exercer cargos públicos estranhos à carreira, **desde que tivesse feito a opção pelo regime jurídico anterior.**



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

Contudo, **a leitura mais atenta** do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **aponta em outra direção**. Confira-se o que estabelece o citado dispositivo constitucional de transição:

“Art. 29....

(...)

§ 3º *Poderá optar pelo regime anterior, **no que respeita às garantias e vantagens**, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, **quanto às vedações, a situação jurídica na data desta**.” (grifamos)*

O que se constata da leitura mais aprofundada de tal disposição transitória é que o legislador constituinte originário deu um tratamento **às garantias e vantagens** e outro tratamento, completamente distinto, **às vedações**.

Quanto **às garantias e vantagens**, abriu-se a possibilidade dos membros que ingressaram no Ministério Público antes da promulgação da Constituição de 1988 optarem pelo regime jurídico anterior. Todavia, no que tange **às vedações**, a solução foi diversa, **determinando-se a sujeição ao regime jurídico estabelecido na própria Carta de 1988**, não havendo espaço para qualquer opção.

Essa foi, inclusive, a compreensão adotada por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2836, **que também restou afrontada pela nomeação de um membro do Ministério Público para ocupar o cargo de Ministro da Justiça**. Confira-se a ementa, no que ora interessa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 106/03. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 9º, § 1º, ALÍNEA “C”, E ARTIGO 165. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. (...) 3. O artigo 165 da lei orgânica do MP do Estado do Rio de Janeiro é mera reprodução do artigo 29, § 3º, do



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

ADCT da Constituição do Brasil. **Aos integrantes do Parquet admitidos antes da CB/88 aplicam-se as vedações do texto constitucional.** 4.

*Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.”*

(grifamos, ADI 2836, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00182 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 79-88 RMP n. 32, 2009, p. 271-277)

Naquela assentada, o Eminent Relator **destacou em seu voto:**

*“No julgamento da ADI n. 2.084 ficou firmado, mediante interpretação conforme à Constituição, que os membros do Ministério Público só podem exercer cargo ou função de confiança na Administração Superior da própria instituição, entendimento reiterado no julgamento da ADI n. 2.534.*

*E isso se justifica porque o § 3º do artigo 29 do ADCT estatui que, quanto às vedações, **observar-se-á a situação jurídica na data da promulgação da Constituição** --- ‘data desta’. Assim, **mesmo aos integrantes do Parquet admitidos antes de 05 de outubro de 1988 aplicam-se as vedações inseridas no novo texto constitucional, ou seja, o texto da ordem constitucional vigente.**” (grifamos)*

Como se percebe, o simples fato de o Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão ter ingressado na carreira antes da promulgação de 1988 **não legitima sua nomeação para o cargo de Ministro de Estado da Justiça,** eis que se trata aqui de uma **vedação**, sobre a qual incide o regime jurídico estabelecido na Carta de 1988, **não havendo qualquer possibilidade de opção pelo regime jurídico anterior.**

De fato, o art. 128, § 5º, II, ‘d’, da Lei Maior, trata exatamente de uma **vedação**, *in verbis:*

“Art. 128....

(...)

§ 5º...

(...)



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

II – as seguintes vedações:

(...)

d) *exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;*” (grifamos)

Ademais, não se pode desconsiderar que o parâmetro de controle apontado como violado na ADPF nº 388 – **o princípio da independência funcional do Ministério Público** – revela a manifesta impossibilidade de sujeição de um membro do *parquet* ao Poder Executivo em qualquer situação, **nada importando o momento de investidura na carreira.**

De fato, **mesmo tendo ingressado no *parquet* antes da promulgação da Carta de 1988**, não há como compatibilizar o princípio da **independência do Ministério Público** com o exercício de um cargo de Ministro de Estado. Toda a **politização** e **subordinação** decorrentes do exercício do cargo de Ministro de Estado permanecem presentes.

Constata-se, enfim, que o fato de o Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão haver ingressado na carreira do Ministério Público antes da promulgação da Carta de 1988 **não resolve os problemas que foram apontados por ocasião do julgamento da ADPF nº 388 – assim como na ADI nº 2.836** –, eis que a vulneração ao princípio da independência funcional do *parquet* permanece inalterada, diante da **subordinação de todo e qualquer Ministro de Estado** à Presidente da República.

*Ad argumentandum tantum*, mesmo que seja adotado o entendimento de que não há distinção de tratamento entre **vantagens** e **vedações**, cumpre acrescentar que o Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão **não manifestou a opção pelo regime jurídico anterior.**

É o que se depreende do voto vencido apresentado, na data de 16 de março de 2016, junto ao **Conselho Superior do Ministério Público Federal** pelo Subprocurador Geral da República Carlos Frederico Santos, **que se**



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

**posicionou pelo indeferimento do pedido de afastamento do Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão para assumir o cargo de Ministro de Estado da Justiça.**

Na oportunidade, o Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Doutor Carlos Frederico Santos, assim se manifestou:

*“No entanto, denota-se dos autos que, apesar de haver ingressado na carreira em 16/10/1987, **não há provas de ter efetuado a opção ao regime anterior, nos termos do § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição Federal**, que assim dispõe:*

*‘Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observandose, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta’.*

*A comprovação da formalização da opção é condição sine qua non para o exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça, ou outro fora da carreira do Ministério Público Federal, não bastando o simples requisito da investidura ter ocorrido antes da promulgação da Constituição de 1988.”*

(grifamos)

Portanto, ainda que se entenda que os Procuradores que ingressaram na carreira do Ministério Público antes da promulgação da Lei Maior de 1988 poderiam, em tese, exercer cargos estranhos à carreira do *parquet* – o que se alega apenas por apego à argumentação –, ainda assim se evidencia a impossibilidade de aplicação do regime anterior ao Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, ante a **ausência de manifestação de opção pelo regime jurídico anterior**, espancando qualquer dúvida sobre a questão.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

A demonstração violação da autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada na ADPF nº 388, já se mostra suficiente para autorizar a concessão do provimento liminar, consistente na **sustação dos efeitos do**





# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

**decreto de nomeação do Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça.**

O *fumus boni iuris* resta *quantum satis* demonstrado, tendo em vista a **desobediência à interpretação adotada na ADPF nº 388**, no sentido “de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP”. Também se constata nitidamente **a afronta à decisão adotada na ADI nº 2836**, na parte em que consignou que “mesmo aos integrantes do *Parquet* admitidos antes de 05 de outubro de 1988 aplicam-se as vedações inseridas no novo texto constitucional, ou seja, o texto da ordem constitucional vigente”.

Quanto ao *periculum in mora*, **por lealdade processual**, o reclamante esclarece que esta Excelsa Corte estabeleceu o prazo de **vinte dias**, contados **da publicação** da ata do julgamento da ADPF nº 388 – o que ocorreu no dia 14 de março de 2016 – para que se tornasse obrigatória a determinação de “exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada”. Ou seja, o Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, em princípio, poderia exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça **até o próximo dia 03 de abril**, sem que estivesse sendo violada a decisão.

Sucedem que a nomeação de um membro do Ministério Público para exercer o cargo de Ministro de Estado – **ainda que por poucos dias** – após a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 388 revela a nítida intenção da Reclamada de **descumprir a decisão deste Pretório Excelso**. Trata-se de um verdadeiro **deboche** com o Supremo Tribunal Federal, com a devida vênia.





# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

A **inconstitucionalidade** de exercício de cargo de Ministro de Estado por um membro do Ministério Público é **tão flagrante** e atentatória à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal que tal medida **não pode ser mantida** nem mesmo pelo prazo de vinte dias, consignado na decisão que foi publicada no dia 14 de março de 2016.

Até porque tal prazo foi estabelecido apenas para assegurar o tempo razoável **para fazer a transição** naquelas situações em desconformidade com o entendimento da Suprema Corte, de forma a assegurar a plena continuidade e normalidade do serviço público. Mas não poderia ocorrer uma nova nomeação neste período, sob pena de **espancamento da autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal**.

### **V – DOS PEDIDOS**

Diante do que restou exposto e demonstrado requer-se:

**a** – Liminarmente, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão *initio litis* de **MEDIDA CAUTELAR**, a fim de sustar o decreto de nomeação do Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça, determinando-se, ainda, o imediato afastamento de Sua Excelência do exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça, se já empossado;

**b** – No mérito, a **confirmação da medida liminar**, reconhecendo e declarando a desobediência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 388 e na ADI nº 2836, com a nomeação do Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça, tornando **definitiva a determinação de afastamento** de Sua Excelência do exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça.



# **Partido Popular Socialista**

## **Diretório Nacional**

Para prova do alegado, instrui a presente Reclamação com cópia do decreto de nomeação do Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 17 de março de 2016.

**Renato Campos Galuppo**  
**OAB/MG 90.819**